



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL N° 481 de 2013.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 366/09, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais De Seropédica - SEROPREVI e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Seropédica aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do art. 7º da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“ Art. 7º - São segurados obrigatórios do SEROPREVI, os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo Municipal, e das Autarquias e Fundações do Município, bem como seus dependentes pensionistas e o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público; ”

Art. 2º - Altera a redação do art. 21º da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“ Art. 21º - Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam esta Lei serão reajustados, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de proventos de aposentadoria de acordo com a legislação vigente.”

Art. 3º - Altera a redação do art. 25º, inciso III, da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“ Art. 25º - inciso III - Contribuição previdenciária do servidor ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente mensalmente sobre a remuneração.”

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo 2º, do art. 25º da Lei nº 366/09.

Art. 5º - Altera a redação do art. 27º, caput, da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“ Art. 27º - A contribuição previdenciária obrigatória incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, inativos e pelos pensionistas será fixado no Plano de Custeio Anual. ”

Art. 6º - Altera a redação do art. 63º, inciso I, da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“ Art. 63º – Inciso I – Integrais, correspondentes ao valor de remuneração percebidas pelo servidor quando em atividade, nos limites das regras constitucionais em vigor e legislação pertinente. ”

Art. 7º - Altera a redação do art. 65º da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“ Art. 65º - Os proventos de aposentadoria de que tratam esta Lei serão reajustados, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os

PUBLICAÇÃO
ED.: 1051 DE: 18/04/2013

REVOGADO - Lei Municipal nº 786/2022



beneficiados pela garantia de paridade de proventos de aposentadoria de acordo com a legislação vigente.”

Art. 8º - Altera a redação do art. 66º, da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 66º - No cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional dos segurados do SEROPREVI, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. ”

Art. 9º - Altera a redação do art. 69º, da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 69º - O servidor poderá ser afastado do trabalho pelo SEROPREVI, para atender as obrigações finais de seu processo de Aposentadoria e na data de concessão da aposentadoria, o SEROPREVI notificará da concessão aos respectivos patrocinadores, para fins de exclusão do servidor da folha de pagamento dos ativos. ”

Art. 10º - Altera a redação do art. 72º, da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 72º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 70, 71 e 73, o segurado do SEROPREVI que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição relativas especialmente a função de magistério, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pela regra neste artigo estabelecida, bem como às preconizadas nos artigos 70, 71 e 73 desta lei, o segurado do SEROPREVI que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 70, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste parágrafo. ”

Art. 11º - Altera a redação do art. 73º, da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 73º - Ao segurado do SEROPREVI, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo do Município até 16 de dezembro de 1998, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 71 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados conforme art. 66º desta Lei, quando, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a – tiver 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
b – um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte) por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a.

§1º O segurado que trata esta alínea que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos incisos I, II, e III terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos no art. 70º desta Lei, respeitado o previsto no art. 75, I, na seguinte proporção:

a – 3 (três) inteiros e 5 (cinco) décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos incisos I, II e III até 31 de dezembro de 2005;

b – 5 (cinco) por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos incisos I, II e III a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste art., terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete) por cento, se homem, e de 20% (vinte) por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §1º. “

Art. 12º - Altera a redação do art. 78º, caput, da Lei nº 366/09, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 78º - Aos dependentes dos servidores Ativos de cargo efetivo e dos aposentados do SEROPREVI, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal. “

Art. 13º - As despesas necessárias a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do SEROPREVI.

Art. 14º - É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do SEROPREVI, de que trata a presente lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da república Federativa do Brasil.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes nas Leis 283/05, 342/07, 349/07 e 366/2009.

Alcir Fernando Martinazzo
PREFEITO MUNICIPAL

REVOGADO - Lei Municipal nº 786/2022